Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0801438-07.2026.8.19.0036
Origem: CAPITAL 1 VARA DAS GARANTIAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO MONDEGO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM PLACA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO, REMARCAÇÃO OU SUPRESSÃO DO SINAL IDENTIFICADOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DEFERIDO PARA TRANCAR PROCEDIMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO, CONHECIDO COMO SER NA FORMA DO TEMA 1.219 DO STJ, MAS DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Garantias da Comarca da Capital que, deixou de homologar o ANPP e determinou o trancamento do inquérito policial em relação aos fatos que geraram a prisão em flagrante do recorrido, com espeque no art. 648, I do CPP, ante a ausência de justa causa para seu prosseguimento, uma vez que a condução de motocicleta sem placa de identificação é expressamente prevista como infração administrativa, na forma do art. 230, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A abordagem policial constatou que o veículo não ostentava placa, tendo o condutor informado que teria caído dias antes, após uma briga com sua namorada e que desde então está tentando consertar, mas ainda assim continua rodando com ela sem o sinal identificador.

3. A documentação acostada aos autos registra que o chassi e o motor apresentam características de originalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se a conduta de conduzir veículo automotor sem placa é típica e (ii) se cabe ao magistrado, ao negar homologação ao ANPP por atipicidade, determinar o pronto arquivamento do procedimento penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que concede habeas corpus, na expressa dicção do art. 581, X, do CPP desavia Recurso em Sentido Estrito, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação em seu lugar. Sendo o recurso errado manejado por termo na assentada, deve ser considerado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 15/10/2026 17:15:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

tempestivo e conhecido por aplicação do Tema Repetitivo 1.219 do STJ: "*É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal*",

6. O entendimento do julgador singular, quanto à atipicidade da conduta, merece ser mantido, porquanto a conduta de dirigir veículo sem a placa identificadora não pode ser entendida como suprimir sinal identificador de veículo automotor.

7. O órgão acusatório partiu do fato de que o recorrido assumiu conscientemente a irregularidade ao continuar usando a motocicleta sem placa e, por isso, concluiu pela tipicidade penal, olvidando que a "supressão", no plano conceitual e jurídico-penal, não se confunde com a "ausência" causada por evento fortuito; do contrário, converter-se-ia a norma penal em cláusula genérica para punir toda circulação sem placa, deslocando para o direito penal o que o sistema de trânsito tipifica e sanciona administrativamente.

8. A consciência da irregularidade administrativa não equivale, por si só, à realização do núcleo típico penal.

9. A supressão ou adulteração de placa constitui, em tese, conduta típica prevista no art. 311 do Código Penal. Entretanto, o parágrafo 2º, inciso III, menciona somente os verbos adulterar e remarcar, não constando o verbo suprimir.

10. A questão é de legalidade estrita e HÁ ATIPICIDADE.

11. A conclusão é simples, diante da atipicidade da conduta não só o juiz de garantias pode recusar homologação ao ANPP como também deve determinar o fim do procedimento penal posto. Inexiste qualquer invasão da atribuição ministerial, mas simples controle da legalidade.

12. A autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, confirmou que o veículo trafegava sem a placa, mas ressaltou, de maneira crucial, que seu chassi estava íntegro e perfeitamente legível, e que, pela numeração do chassi, foi possível identificar imediatamente a placa correspondente.

13. Logo, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, nem para a manutenção do acordo de não persecução penal, por se tratar de conduta atípica

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. **Recurso ministerial conhecido como Recurso em Sentido Estrito, na forma do Tema 1219 do STJ e desprovido.**

Apelação Criminal nº 0801438-07.2026.8.19.0036
Origem: CAPITAL 1 VARA DAS GARANTIAS

A conduta de quem conduz um veículo automotor sem placa de identificação não é típica, não cabendo analogia in malam partem. sendo definida em lei como infração administrativa de trânsito, prevista no artigo 203, IV, do Código de Trânsito Brasileiro e considerada infração gravíssima, submetida ao Direito Administrativo.
Diante da atipicidade da conduta não só o juiz de garantias pode recusar homologação ao ANPP como também deve determinar o fim do procedimento penal posto

Jurisprudências citadas: (Recurso em Sentido Estrito nº 0816805-45.2023.8.19.0014, 6ª Câmara Criminal TJRJ, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, j. 11/02/2025; 0811381-34.2023.8.19.0204, - APELAÇÃO. Rel. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA, j. 16/07/2024, QUARTA CÂMARA CRIMINAL. 0095420-56.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 25/06/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0801438-07.2026.8.19.0036**, em que consta como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como apelado, PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO MONDEGO DA SILVA, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer o recurso interposto como Recurso em Sentido Estrito, em razão do Tema Repetitivo 1219 do STJ e negar provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0801438-07.2026.8.19.0036
Origem: CAPITAL 1 VARA DAS GARANTIAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO MONDEGO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Garantias da Comarca da Capital (id. 290128454) que, deixou de homologar o ANPP celebrado entre as partes e determinou o trancamento do inquérito policial em relação aos fatos que geraram a prisão em flagrante de PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO MONDEGO DA SILVA, ante a ausência de justa causa para seu prosseguimento, uma vez que a conduta imputada é expressamente prevista como infração administrativa, na forma do art. 230, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em suas razões (id. 293004649), o *Parquet* sustenta que o acordo de não persecução penal foi celebrado em relação ao fato subsumido, em tese, ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, porquanto o investigado conduzia, em proveito próprio, a motocicleta, que sabia ser produto de crime previsto no art. 311 do Código Penal, uma vez que, no momento da abordagem policial, o veículo não ostentava placa de identificação.

Assim, a ausência da placa não foi tratada como ilícito administrativo autônomo, mas como circunstância indiciária da origem ilícita do bem e da existência, em tese, de crime antecedente consistente na supressão de sinal identificador de veículo automotor.

Requer, pois, o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, para que seja reformada a decisão alvejada, procedendo-se à homologação do ANPP e consequente prosseguimento regular do feito.

A Defesa, em contrarrazões (id. 306510262), defende a manutenção da r. decisão recorrida, asseverando a atipicidade da conduta imputada, sobretudo porque a motocicleta pertence a uma pessoa jurídica de locação (Mottu) e estava sobe a posse legítima do recorrido para o exercício de trabalho honesto como entregado, não havendo, portanto, crime antecedente, proveito criminoso e tampouco lesão à fé pública, mas sim mero descumprimento de dever administrativo de trânsito, sujeito às cominações do artigo 230 do CTB.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso (pasta 8).

É o relatório, que deixo de submeter à Revisão porque aplico o Tema Repetitivo 1219 e conheço o recurso como Recurso em Sentido Estrito (581, X, do CPP).

V O T O

. A decisão que concede habeas corpus, na expressa dicção do art. 581, X, do CPP desafia Recurso em Sentido Estrito, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação em seu lugar. Sendo o recurso errado manejado por termo na assentada, deve ser considerado tempestivo e conhecido por aplicação do Tema Repetitivo 1.219 do STJ: "*É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal*",

Aplico o art. 579 do CPP e conheço o recurso como Recurso em Sentido Estrito.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público promoveu a juntada do ANPP devidamente assinado (id. 275801980), tendo por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no *"**artigo 180, caput, do Código Penal**, ocorrido no dia 24/02/2026, por volta da 14h40, na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 314, Centro, nesta Comarca, ocasião em que o flagranteado **conduzia, em proveito próprio**, a motocicleta MOTTU/SPORT 110, cor preta, ano 2025/2025, placa original TIX-7J69, chassi 992EC10BESSM029683, que sabia ser produto **de crime previsto no artigo 311 do Código Penal**, eis que no momento da abordagem policial o veículo não ostentava placa de identificação"* (id. 275801981).

Em sede de audiência de audiência especial (id. 290128454), pelo Ministério Público foi dito que, embora entenda que o delito se adequa ao *caput* do artigo 311 do *Codex*, ratifica o acordo oferecido, requerendo sua homologação. Pelo Juízo foi proferida decisão determinando o trancamento do Inquérito Policial por manifesta atipicidade da conduta imputada, nos seguintes termos:

Pelo Juízo foi proferido a seguinte decisão: Depreende-se dos autos que o investigado fora abordado transportando em via pública uma motocicleta sem placa de identificação, tendo ele sido indiciado pela prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal. O caso é de não homologação do acordo, ante a sua ilegalidade. Isso porque a conduta pelo qual o investigado fora indiciado é atípica, pois não há delito anterior do art. 311 do Código Penal. Com efeito, a conduta descrita é expressamente prevista como infração administrativa, na forma do art. 230, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo, portanto, a referida conduta configurar simultaneamente infração administrativa e crime. Ora, se a *mens legis* pretendesse criminalizar a conduta, não a teria expressamente previsto, frise-se, como infração administrativa. Pelo exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o ANPP celebrado entre as partes e determino o TRANCAMENTO deste Inquérito Policial em relação aos fatos que geraram a prisão do investigado, ante a ausência de justa causa para seu prosseguimento, inexistindo, portanto, fundamento razoável para usa instauração, com fulcro no art. 3º- B, IX, c/c art. 648, I, ambos do CPP. Autorizo a restituição da motocicleta apreendida a favor do investigado (auto de apreensão de index 264964729). Oficie-se à autoridade policial para que devolva a motocicleta ao investigado. REVOGO QUALQUER MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA AO INVESTIGADO.

Inconformado com o *decisum*, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, objetivando o prosseguimento regular do feito.

Sem razão.

Em sede inquisitorial, o policial militar SAULO DA SILVA PORTO prestou as seguintes declarações (ID. 264964730):

QUE junto do SGT RUY, RG 100409, na data de hoje, 24/02/2026, por volta de 14:40 estava em patrulhamento em ação conjunta com a polícia civil junto dos agentes VINÍCIUS DIAS SOARES, ID 51634767 e TILLEMAN GONÇALVES DA SILVA FERREIRA, ID 51561565, na RUA PEDRO ALVAREZ CABRAL, 314, quando avistou PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO DA SILVA, CPF 193.113.017-52 conduzindo uma moto sem placa; QUE constataram que a moto tinha o chassi 92EC10BESSM029683, correspondente a moto MOTTU/SPORT 110, PRETA, PLACA ORIGINÁRIA TIX-7J69; QUE PAULO alegou que a placa havia caído na quinta-feira, e que desde então está rodando com ela sem o sinal identificador, enquanto a placa está supostamente em uma oficina; QUE a moto e PAULO foram conduzidos até a 57 DP. E nada mais disse.

Em igual sentido, colhem-se as declarações do policial militar VINICIUS DIAS SOARES (id. 264964731):

QUE na data de hoje, 24/02/2026, por volta de 14:40 estava em patrulhamento em ação conjunta com a POLÍCIA MILITAR junto dos agentes SGT RUY, RG 100409 e CB PORTO, RG 108159, na RUA PEDRO ALVAREZ CABRAL, 314, quando avistou PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO DA SILVA, CPF 193.113.017-52 conduzindo uma moto que não osentava placa; QUE a moto possui o chassi 92EC10BESSM029683, correspondente a moto MOTTU/SPORT 110, PRETA, PLACA ORIGINÁRIA TIX-7J69; QUE PAULO alegou que a placa havia caído dia 19/02/2026, e que está rodando com ela sem o sinal identificador, enquanto a placa está supostamente em uma oficina, mas a mesma até o presente momento não foi encontrada; QUE a moto e PAULO foram conduzidos até a 57 DP. E nada mais disse.

O investigado, por sua vez, resolveu ficar em silêncio (id. 264964727).

Delineado o conjunto probatório, observa-se que inexiste substrato que autorize o enquadramento da conduta do réu no delito descrito no artigo 311, § 2°, inciso III, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n° 14.562/2023, que guarda o seguinte teor:

> *Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente*
>
> *Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...)*
>
> *§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:*

> *I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;*
>
> *II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou*
>
> *III – **aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado** (g.n.).*

Veja-se que o tipo penal não abrange a conduta de condução de veículo sem placa, não tendo sido evidenciado pelos elementos de prova constantes dos autos que o acusado adulterou, remarcou ou suprimiu o sinal identificador do veículo que conduzia, no momento da abordagem policial.

Ademais, conforme consta da dinâmica do fato (id. 264964728), o policial militar RUI DE LIMA BARBOSA (comunicante) informou que o acusado havia relatado que a placa havia caído dias antes, após uma briga com sua namorada e que desde então está tentando consertar, mas ainda assim continua rodando com ela sem o sinal identificador.

Nos autos de apreensão (id. 264964729) e encaminhamento (id. 264964736) restou consignado que o veículo apresenta característica de originalidade, com a seguinte especificação:

Veículos:

OUTROS Preta 2025 / 2025 Placa TIX7J69 Chassi 92EC10BESSM029683
Motocicleta Combustível:Gasolina Seguro:OUTRAS
Renavam:01440778849 Veiculo sem placa e documento
moto MOTTU/SPORT 110, PRETA, PLACA ORIGINÁRIA TIX-7J69

Ademais, foram juntados o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - Digital (id. 265432540), orçamento detalhado da oficina mecânica, registrando a necessidade de substituição do paralama traseiro e peças de fixação da placa, além de mensagens corroborando a quebra da estrutura traseira da motocicleta (id. 265432541), o demonstrativo de contrato de locação firmado com a empresa proprietária Mottu Locação de Motos Ltda. / Mottu VII S.A. (id. 287888957) e o comprovante de situação cadastral da empresa (id. 287888958), restando cabalmente demonstrada a

origem lícita do bem, a regularidade da posse direta exercida pelo ora recorrido e a absoluta integridade das numerações de chassi, motor e Renavam, inexistindo qualquer queixa de roubo, furto ou fraude.

Importa destacar que a ausência de placa, no caso concreto, não importou em risco à fé pública, posto que pela numeração do chassi foi possível identificar o veículo, o que não seria possível se a numeração estivesse adulterada, remarcada ou suprimida.

Nesse cenário, o entendimento do julgador singular, quanto à atipicidade da conduta, merece ser mantido, porquanto a conduta de **dirigir veículo sem a placa identificadora** não pode ser entendida como ***suprimir*** sinal identificador de veículo automotor.

Com efeito, a supressão do sinal identificador não se confunde com a mera ausência ou retirada da placa, devendo o fato ser tratado apenas como infração administrativa de trânsito (artigo 230, IV, do CTB). Ou seja, a "supressão", no plano conceitual e jurídico-penal, não se confunde com a "ausência" causada por evento fortuito; do contrário, converter-se-ia a norma penal em cláusula genérica para punir toda circulação sem placa, deslocando para o direito penal o que o sistema de trânsito tipifica e sanciona administrativamente.

E aqui se percebe a inferência lógica que compromete o sucesso do recurso ministerial: o órgão acusatório partiu do fato de que PAULO VICTOR TEODORO QUIRINO MONDEGO DA SILVA assumiu conscientemente a irregularidade ao continuar usando a motocicleta sem placa e, por isso, concluiu pela tipicidade penal.

Ocorre que consciência da irregularidade administrativa não equivale, por si só, à realização do núcleo típico penal. Em outras palavras, o agente ministerial de primeiro grau parece ter tratado o artigo 311 como norma penal de *"mera circulação irregular"*, quando sua estrutura normativa – mesmo após a reforma legislativa – continua exigindo um plus: adulteração/remarcação/supressão do sinal, ou a condução com ciência de que ele está adulterado/remarcado (situação objetiva preexistente). Sem demonstração de adulteração/remarcação (ou supressão deliberada), a subsunção torna-se expansiva por analogia *in malam partem*, o que é vedado em direito penal.

De fato, para a configuração do crime de adulteração, supressão ou remarcação, exige-se o dolo de fraudar a identificação como um todo, comprometendo de forma intrínseca a rastreabilidade do veículo e, consequentemente, a fé pública que o tipo penal busca tutelar. No caso em tela, o despacho de auto de prisão em flagrante confirmou que o veículo trafegava sem a placa, mas ressaltou, de maneira crucial, que

seu chassi estava íntegro e perfeitamente legível, e que, pela numeração do chassi, foi possível identificar imediatamente a placa correspondente (id. 264964741).

A ausência de placa, quando os demais sinais identificadores, sobretudo o chassi, permanecem intactos e a identificação é prontamente verificável pelas autoridades, desnatura o crime do Artigo 311 do Código Penal, pois o bem jurídico tutelado (fé pública) não foi efetivamente lesionado ou colocado em risco de maneira relevante.

Malgrado o recorrido tenha relatado aos agentes policiais que a placa da motocicleta havia caído dias antes e estaria em uma oficina, a conduta se subsume, estritamente, ao ilícito administrativo de trânsito, e carece de tipicidade penal.

A questão é de legalidade estrita conforme ensinam Ana Paula Couto, Marco Couto e Eduardo couto em excelente síntese publicada no site Emporio do Direito (https://emporiododireito.com.br/leitura/moto-sem-placa-crime-ou-infracao-administrativa). Transcrevo:

> *"Todavia, é preciso destacar que, enquanto o art. 311, caput, do Código Penal, menciona os verbos no infinitivo "adulterar", "remarcar" e "suprimir", o § 2º, III, do referido dispositivo, utiliza os verbos no particípio "adulterado" e "remarcado", mas não utiliza o vocábulo "suprimido".*
>
> *Vale exemplificar.*
>
> *Se alguém é surpreendido no momento que está retirando a placa do seu veículo automotor, inexiste qualquer dúvida quanto à tipificação da sua conduta à luz do art. 311, caput, do Código Penal, porque há previsão expressa da conduta de "suprimir" a placa de identificação.*
>
> *O problema ocorre quando não se sabe quem suprimiu e a pessoa é surpreendida com o veículo automotor sem placa, não se podendo presumir que a placa foi suprimida justamente pela pessoa que está com a posse da moto.*
>
> *A distinção é importante.*
>
> *É que, a rigor, o art. 311, § 2º, III, do Código Penal, tipifica a conduta de quem conduz o veículo automotor sem a placa que devesse saber estar "adulterada" ou "remarcada", mas não tipifica a conduta de quem é surpreendido com o veículo automotor sem a placa que devesse saber estar "suprimida".*
>
> *É possível afirmar que a placa "suprimida" foi "deslocada", "retirada" ou "extraída", mas não se pode dizer que a placa "suprimida" foi "adulterada" ou "remarcada".*

A prova maior no sentido de que são distintas as condutas de "adulterar", "remarcar" e "suprimir" é o fato de o art. 311, caput, do Código Penal mencioná-las de forma separada, não se podendo crer que o legislador pretendeu repetir os verbos com o mesmo significado.

Então, sendo distintas as condutas de "adulterar", "remarcar" e "suprimir", cabe reconhecer que o art. 311, § 2º, III, do Código Penal, por expressa opção legislativa, não pode ser interpretado para abarcar o vocábulo "suprimido", já que ele apenas se refere aos vocábulos "adulterado" e "remarcado", sendo evidentemente inadmissível a analogia "in malam partem".

Há também um outro argumento capaz de levar à conclusão no sentido da atipicidade da conduta de quem é surpreendido com o veículo automotor sem placa.

É que a conduta de conduzir um veículo com placa suprimida, não encontrando tipicidade na legislação penal, desafia o art. 230, IV, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro –, o qual prevê como infração de trânsito gravíssima a conduta de conduzir o veículo automotor sem qualquer uma das placas de identificação.

Vale a transcrição.

"Art. 230. Conduzir o veículo:

IV – sem qualquer uma das placas de identificação.

Infração: gravíssima."

Nesse panorama, é razoável concluir que é suficiente a punição prevista pelo Direito Administrativo àquele que é surpreendido com um veículo automotor sem placa, já que o Direito Penal é a "ultima ratio".

São esses os fundamentos que nos convencem no sentido de que é atípica a conduta de quem é surpreendido com um veículo automotor sem placa de identificação, seja porque (i) o art. 311, § 2º, III, do Código Penal, não se refere ao verbo "suprimido", seja porque (ii) o art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração disciplinar gravíssima para tanto".

Em sentido análogo, faço menção aos seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA POR ATIPICIDADE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia, por entender ser o fato criminalmente atípico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de conduzir veículo sem placa identificadora constitui fato típico. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. Denúncia rejeitada sob o fundamento de que a conduta seria apenas uma infração

administrativa prevista art.230, IV, da Lei 9.503/97. 4. Com o advento da Lei nº 14.562 de 2023, o art. 311 do Código Penal foi alterado e passou a prever que é crime "suprimir" número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente. 5. Conduta de dirigir veículo sem a placa identificadora que não pode ser entendida como suprimir placa identificadora. 6.O § 2º, III, do art. 311, não faz referência à hipótese condução de veículo automotor com placa identificação suprimida, mas apenas placa de que soubesse estar adulterada ou remarcada. 7. Diferentemente do caput do artigo 311 do CP, que expressamente tipifica como conduta penal "suprimir", a conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III do CP, depende da prévia adulteração ou remarcação de sinal identificador, não prevendo a elementar objetiva correlata à supressão. 8. Tipos penais que não podem ser interpretados de forma extensiva, sendo inadmissível a analogia in malam partem, à guisa do princípio da legalidade, disposto no artigo 1º do CP. 9. Conduta de conduzir veículo sem placa de identificação que constitui infração administrativa prevista art.230, IV, da Lei 9.503/97. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso de apelação desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, 311; Lei 9.503/97, art.230, IV; CP, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0811381-34.2023.8.19.0204, - APELAÇÃO. Rel. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA, j. 16/07/2024, QUARTA CÂMARA CRIMINAL. (0816805-45.2023.8.19.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/02/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA. CRIME CONTRA A FÉ PUBLICA. ARTIGO 311, §2º, INCISO III DO CP. ADQUIRIR, RECEBER E CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO OU REMARCADO. 1. Denúncia que imputa ao réu a prática de conduta, na data de 29/04/2023, na Avenida Santa Cruz, Bangu, consistente em estar na condução da motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 Titan KS, ano 2011, cor prata, placa LNM-9607/RJ e em mau estado de conservação e que, uma vez realizada a abordagem, os agentes constataram que a numeração do motor da motocicleta estava suprimida. 2. Sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condena o réu pelo crime do artigo 311, §2º, inciso III do CP, fixando em desfavor dele as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão mínima de lei, em regime inicial fechado. 3. Recurso exclusivamente defensivo que persegue, preliminarmente, a absolvição por atipicidade da conduta, no mérito pugnando pela absolvição considerando a inexistência de prova quanto ao dolo exigido pelo tipo penal, tendo em vista que os depoimentos se resumiram aos relatos dos policiais, dos quais não se pode inferir o conhecimento da ilicitude perpetrada. Subsidiariamente, a Defesa requer a mitigação do regime ao semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a recondução da pena de multa ao mínimo de lei, à luz da proporcionalidade. 4. Atipicidade formal da conduta que se revela patente. Imputação que narra que o réu conduzia motocicleta com numeração de motor suprimida. Predicado do objeto material da conduta que não vem descrito no tipo penal, que sequer se vale de fórmula permissiva de interpretação analógica. 5. Inexistência de aditamento à peça acusatória para modificação da elementar típica exigida para a configuração do tipo penal imputado, que se conforma

pelo dolo eventual do agente que devesse saber estar adulterado ou remarcado o veículo. 6. Supressão, enquanto eliminação (e não adulteração), que representaria dolo direto de outra figura típica. Analogia in malam partem não permitida à luz do princípio da legalidade e da taxatividade. 7. Artigo 311, caput, do CP que, ao contrário do tipo penal imputado ao réu, traça distinções entre os verbos "adulterar", "remarcar" e "suprimir", de modo que a distinção traçada no preceito penal incriminador do artigo 311, §2º, inciso III do CP, que somente se utiliza dos predicados "adulterado" ou "remarcado", tem relevância penal. 8. Absolvição que se impõe na forma ao artigo 386, III do CPP. 9. RECURSO PROVIDO. (0811381-34.2023.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 16/07/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: Direito penal. Habeas corpus. Condução de veículo automotor sem placa de identificação. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Ordem concedida. Anulação do Acordo de Não Persecução Penal. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, em razão da condução de motocicleta sem placa de identificação. 2. A abordagem policial constatou que o veículo não ostentava placa, embora sem sinais de adulteração ou restrições noticiados, tendo o condutor informado que teria acabado de cair. 3. O laudo pericial confirmou a ausência da placa, sem indicar nenhum vestígio de adulteração nos sinais identificadores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação é típica, nos termos do artigo 311 do Código Penal, e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O artigo 311 do Código Penal exige para a configuração do crime ali descrito a adulteração, remarcação ou supressão dos sinais identificadores do veículo. 6. A conduta de conduzir veículo sem placa de identificação não se enquadra nas hipóteses típicas do artigo 311 do Código Penal, não podendo ser considerada crime por analogia ou combinação de tipos penais. 7. A ausência de placa constitui infração administrativa prevista no artigo 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, submetendo-se ao Direito Administrativo sancionador. Prima ratio. 8. Se não há adulteração ou remarcação dos sinais identificadores, nem restrições sobre o veículo, é atípica a conduta, afastando a justa causa para a ação penal e para o acordo de não persecução penal. IV. DISPOSITIVO 9. ORDEM CONCEDIDA para TRANCAR A AÇÃO PENAL e ANULAR o acordo de não persecução penal realizado com O Ministério Público pela ausência de justa causa. (0095420-56.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 25/06/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

A conclusão é simples, diante da atipicidade da conduta não só o juiz de garantias pode recusar homologação ao ANPP como também deve determinar o fim do procedimento penal posto. Inexiste qualquer invasão da atribuição ministerial, mas simples controle da legalidade.

Ademais, a ausência de placa, no caso concreto, não importou em risco a fé pública, posto que pela numeração do chassi foi possível identificar o veículo, o que não seria possível se a numeração estivesse adulterada, remarcada ou suprimida.

Assim, tem-se que a conduta de quem conduz um veículo automotor sem placa de identificação não é típica, não cabendo analogia *in malam partem*.

Por fim, tem-se que tal conduta é tipificada como infração administrativa de trânsito, prevista no artigo 203, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, considerada infração gravíssima, submetida ao Direito Administrativo, *prima ratio*, que afasta no caso a incidência do Direito Penal, *ultima ratio*.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **conhecer o recurso interposto como Recurso em Sentido Estrito, em razão do Tema Repetitivo 1219 do STJ e negar provimento ao recurso ministerial**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator